



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

Às 08:30 horas do dia 16 de janeiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.017405/2022-87, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 18/2022.

REFERENTE: GRUPO 2, 3 E 5

RECORRENTE: BIOTHEC LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante BIOTHEC LTDA, registrada sob CNPJ Nº 23.327.964/0001-44, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 18/2022, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, compreendendo dedetização, desratização e descupinização de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos) e Amílcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas externas e internas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 18/2022 regulamenta o seguinte:

11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

BIOTHEC LTDA

CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS

Seguem abaixo as alegações da recorrente:

“1 – DOS FATOS

A licitante BIOTHEC LTDA recorreu contra a decisão de habilitar o licitante ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS e apontou itens com os quais não concorda, a saber: apresentação de Declaração de CVV no lugar de Certificado - 9.11.6 do Edital e a AFE - item 9.11.1.”

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, senão vejamos:

“As referidas alegações não merecem prosperar, pois foram anexadas e enviadas todas as DOCUMENTAÇÕES EXIGIDA EM EDITAL, estando totalmente dentro das exigências do mesmo. Fato esse que o pregoeiro tornou –se a empresa habilitada e vencedora dos Itens. Cumprindo assim fielmente os requisitos de habilitação, apresentou LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL (VISA MUNICIPAL) E CERTIFICADO AUTORIZANDO USO DOS VEÍCULOS, LICENÇA ESSA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

EMITIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA NOVA RDC (RDC 62/2022). PODENDO ESSA NOBRE COMISSÃO CONSULTAR A SUA AUTENTICIDADE JUNTAMENTE A SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. INFORMAMOS QUE A NOSSA EMPRESA NÃO POSSUI MOTOS.”

Isto posto, passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Inicialmente esclarecemos que a análise dos documentos de habilitação, são pautadas pelos princípios aplicados à Administração Pública, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CVV

Como discorrido pelo recorrido, este apresentou documento comprovando a certificação de vistoria veicular - CVV, cuja emissão foi feita por órgão de Vigilância Sanitária do município e refere-se à regularização, ou seja, ao cumprimento dos requisitos sanitários para o transporte de produtos domissanitários.

Segundo as considerações da área técnica:

“(…) vejamos a incoerência da Concorrente, ela contesta a documentação que sua rival (Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME) entregou para a comprovação do item 9.11.6, contudo a documentação entregue pela Concorrente para comprovação do item 9.11.6 (mesmo item questionado) para o Grupo 1 do pregão é também uma declaração. Este fato é no mínimo embaraçoso, pois como a Concorrente contesta uma documentação errada sendo que sua documentação é a mesma? Não faz sentido algum tal questionamento.”
“(…) verificamos que o documento (DECLARAÇÃO) entregue pela Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME é legal e autêntico, emitida pelo órgão competente, no caso, a Secretaria de Municipal de Saúde – Coordenação de Vigilância Sanitária, onde a Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME está sediada e sua autenticidade foi devidamente verificada.”

Ademais, o setor técnico continua:

“logo em seguida a concorrente de maneira irônica e desrespeitosa faz uma afirmação inverídica informando que dentre os veículos autorizados também existem motocicletas, fato esse que não é verdade, ao conferir o documento (...). E ainda, a existência na DECLARAÇÃO de veículos que não se enquadram, não desqualificam os veículos que possuem características apropriadas. Com relação aos automóveis que não apresentam compartimento que isolem seus ocupantes dos produtos, informo que não foi passado despercebido por esta comissão, mas também informo que não é função desta comissão analisar erros decorrentes de outros órgãos, e sim, a veracidade da documentação, assim sendo feita.
“(…) Já com relação à competência da Prefeitura que emitiu o documento (DECLARAÇÃO), ela possui uma Secretaria de Saúde e uma Coordenação de Vigilância Sanitária e o documento foi emitido e assinado por um servidor devidamente habilitado.(...)competência validada pela Lei nº1.036, de 19 de Setembro de 2001, artigos 1º, 44 e 112.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ainda sobre questionamentos da recorrente, o setor especialista esclarece ao citar o art. 4º da RDC 622/2022:

“ A Concorrente (Empresa BIOTHEC LTDA) parece não possuir conhecimento suficiente para entender que uma Prefeitura é um órgão municipal, visto que, afirma que o documento nunca poderá ser emitido por uma Prefeitura. (...) Desta forma, podemos observar que no Art. 4º, parágrafo único da RDC 622/2022 não se aplica nesse caso, pois o município em que Empresa ALESSANDRO DE SIRQUERA SANTOS – ME está sediada tem legislação específica e autoridade competente para emissão das licenças e demais autorizações para a execução das atividades pretendidas no objeto deste pregão.”

Corroborando com as considerações do parecer técnico, respeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade das exigências habilitatórias e direcionado para a finalidade da contratação, no momento da habilitação foi acolhida a declaração dos veículos emitida pelo órgão de Vigilância Sanitária do município, da mesma forma que fora admitida a declaração apresentada pela impetrante, qual seja, declaração do órgão de Vigilância Sanitária do município.

DA APRESENTAÇÃO DA AFE

Ressaltamos que as normas e exigências editalícias devem ser cumpridas, uma vez que vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no artigo 41 da lei 8.666/93, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Concernente ao exposto acima, esclarecemos que a análise quanto à qualificação técnica foi realizada pela área especializada e emitido parecer para habilitar/inabilitar licitantes no certame, de forma fundamentada na legislação e nas exigências do Edital.

Com relação ao questionamento da AFE apresentada pela empresa recorrida o setor técnico, ao ser consultado, emitiu parecer e esclareceu qual a atividade disponível para empresas que atuam na prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos no ato do cadastro da ANVISA, qual seja: “Assunto: 9013 - PAF - Autorização de Funcionamento de Empresa AFE que presta serviço de desinsetização ou desratização em Embarcações, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira. E o setor completou dizendo: “Tal autorização não desqualifica ou desabilita a empresa a realizar os demais serviços de controle de pragas e vetores urbanos em outros locais.”

Quanto a alegação da recorrente sobre a sua desclassificação, informamos que o setor especialista, fez a anotação da legislação vigente que embasaram as decisões quanto habilitação/inabilitação técnica, a saber: decreto 8.077/2013, art. 2º, § único e art. 3º e Lei nº 6.360/76 e destacou que as referidas normas estabelecem que as atividades relacionadas aos produtos saneantes, dependerão de autorização da

ANVISA e de licenciamento do estabelecimento pelo órgão competente de saúde dos estados, distrito federal ou municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

O setor ainda concluiu:

“Informamos ainda, que em nenhum momento as licenças apresentadas para os demais itens foram questionadas por esta comissão, somente o item 9.11.1 que



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

se refere única e exclusivamente à AFE. Contudo, ressaltamos que a falta desse documento é o único e exclusivo motivo da desabilitação da Empresa BIOTHEC LTDA, conforme embasamento acima.”

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, pois a recorrida cumpriu os requisitos exigidos no Edital.

DO PEDIDO DE PUBLICAÇÃO NO DOU

Informamos que as decisões dos recursos das licitações no âmbito da UFPI são publicados no sistema Comprasnet e no sistema administrativo da UFPI - SIPAC, para consulta pública.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente **BIOTHEC LTDA** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para os Grupos 2, 3 e 5 (G2, G3 e G5).

III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **BIOTHEC LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Pregoeiro Oficial

RÔMULO JOSÉ PEREIRA LIMA
Equipe de Apoio

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Equipe de Apoio

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio